



**Recurso em sentido estrito** nº 0184243-81.2017.8.19.0001  
**Origem:** Juízo da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital  
**Juiz de 1º grau:** Dr. Paulo Roberto Sampaio Jangutta  
**Recorrente:** Alessandri da Rocha Almeida (Adv.)  
**Recorrido:** Maria Cecília Oliveira (Adv.)  
**Relator:** Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (O)

*Recurso em sentido estrito interposto pelo Querelante. Imputação concernente aos crimes previstos nos arts. 138 e 139, do CP. Hostilização de decisão que rejeitou a queixa, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta do agente, considerando que os fatos se deram dentro do contexto jornalístico. Irresignação que persegue o recebimento da queixa e o seu regular processamento. Mérito que se resolve em desfavor do Recorrente. Queixa crime relatando ter a Recorrida, publicado "matéria sensacionalista, distorcida e tendenciosa" no website "The Intercept Brasil", fazendo "acusações temerárias e inverídicas, atribuindo-lhe falsamente a prática de crimes, além de imputar publicamente fatos ofensivos à reputação do querelante", oficial da PM/GO, que ocupava ao tempo dos fatos o posto de Tenente-Coronel, além de exercer o mandato de Presidente na Associação dos Oficiais da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás para o biênio 2017/2018. Supostos crimes cometidos no âmbito de noticiário jornalístico, cuja Requerida se limita a narrar fatos verídicos ocorridos, tomando por base informações públicas obtidas através dos órgãos mencionados na própria matéria, sem manifestar qualquer juízo de valor ou eventual ofensa. Matéria publicada informando ter buscado a versão do Recorrente, sem sucesso, denotando a intenção informativa do conteúdo, que veiculou "a prisão do querelante no curso da Operação Sexto Mandamento, a ação penal que teve objeto um crime de duplo homicídio, na qual esse último figurava como um dos Réus e o fato de ter ele homenageado o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO)." (fls. 261). Tipos dos arts. 138 e 139 do CP pressupõem o chamado dolo específico (escola clássica), traduzido pelo*



*inequívoco propósito de ofender a honra objetiva de outrem, bem jurídico erigido como direito fundamental, a angariar tutela estatal penal. Precedentes do STF e STJ. Delito de difamação que incrimina a imputação de fato ofensivo, desairoso à reputação alheia, ainda que verdadeiro, malferindo a honra objetiva do indivíduo. Preceito incriminador do art. 138 do Código Penal (calúnia) caracterizado, a grosso modo, como espécie de 'difamação qualificada', por intermédio da qual o agente imputa a outrem, falsamente, fato definido como crime, ofendendo-lhe, por igual, a honra objetiva. Crime de calúnia que possui como elemento normativo do tipo, a falsidade da imputação, seja quanto ao fato em si seja quanto à autoria. Conduta atípica, considerando que "uma vez dela ausente o "animus injuriandi vel diffamandi", (...) a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade." (STF, ADPF 130). Recurso desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em sentido estrito nº 0184243-81.2017.8.19.0001, originários do Juízo da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é Recorrente, Alessandri da Rocha Almeida, e, Recorrido, Maria Cecília Oliveira.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020.

**Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO**  
**Relator**





## I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre recurso em sentido estrito interposto por Alessandri da Rocha Almeida, através da Dr.<sup>a</sup> Rosangela Magalhães de Almeida (Advogada- OAB/GO 10.590), hostilizando decisão proferida pelo MM. Dr. Paulo Roberto Sampaio Jangutta, da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a qual rejeitou a queixa ofertada pelo ora Recorrente em face de Maria Cecília Oliveira, invocando a atipicidade da conduta da Ré, nos seguintes termos (e-doc 0000291):

*“Os crimes em apreço – art.138, caput e art.139, caput, ambos do Código Penal são de ação pública condicionada à representação, na forma da parte final do parágrafo único do art. 145 do mesmo diploma legal.*

*Sendo assim, a presente ação criminal é manifestamente atípica, tendo em vista que a atuação da querelada está aberta pela liberdade de imprensa.*

*ISTO POSTO, REJEITO A QUEIXA uma vez que o fato em tela não constitui crime, na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal.*

*Dê-Se Ciência. Dê-se baixa.”*

Por sua vez, a queixa crime expõe a seguinte narrativa (e-doc 00002):

*“Ocorre que no dia 29 de maio de 2017, o querelante se viu como alvo de calúnia e difamação perpetradas pela jornalista CECÍLIA OLLIVEIRA, por meio da matéria sensacionalista., distorcida e tendenciosa, publicada no website "The Intercept Brasil", que se trata de um meio de comunicação sem fronteiras, disponível no endereço eletrônico <<https://theintercept.com/2017/05/29/pm-que-chamou-manifestante-de-terrorista-em-goias-e-acusado-de-execucao-ameacar-juiz-e-mais/>>.*

*Na mencionada matéria, além das inúmeras ironias e ofensas veladas perpetradas pela querelada, a mesma vai além, extrapolando os limites da liberdade de expressão e*

*verdadeiramente ofendendo a honra do querelante, uma vez que faz acusações temerárias e inverídicas, atribuindo-lhe falsamente a prática de crimes além de imputar publicamente fatos ofensivos à reputação do querelante, conforme se comprova e fundamenta adiante.*

*Verifica-se, portanto, que a conduta ilícita da querelada configura os crimes de calúnia e difamação. Assim, vem o querelante apresentar a presente queixa-crime a fim de ter confirmada judicialmente a autoria e materialidade do delito praticado contra a sua honra, julgando procedente a pretensão acusatória e condenando a querelada nas penas cominadas nos artigos 138 e 139 do Código Penal pátrio.*

*(...)*

*Da configuração do delito de Difamação*

*Após um pronunciamento do querelante quanto ao fato ocorrido na manifestação denominada "Greve Geral" no final de abril em Goiânia, Goiás, que culminou com a lesão de MATEUS FERREIRA DA SILVA, a querelada dolosamente retirou um trecho da declaração do querelante, de forma isolada e descontextualizada, utilizando-a como ponto de partida de seus ataques pessoais.*

*Com ares de ironia, inicia falando que o querelante teria uma vida "interessante", sustentando que a mesma seria "cheia de processos e acusações". Começa, então a relatar, embora não tenha o devido conhecimento de causa, sobre um processo criminal que o querelante responde em Goiânia - Goiás, cidade da qual fica a mais de 1.000 km de distância.*

*Prossegue ainda de maneira irônica e desmerecedora para com o querelante, demonstrando claramente o seu inexplicável descaso e aversão ao mesmo, afirmando que "Alessandri - e outros 16 policiais militares de Goiás viram o sol nascer quadrado em 2016, graças à Operação Sexto Mandamento, da Polícia Federal".*

*Tamanha é a ignorância da querelada, que anseia por "destilar seu veneno", atacando o querelante de maneira torpe e injustificada, QUE DIVULGA FATOS INVERÍDICOS, pois a operação Sexto Mandamento à qual se refere teve seu início em 2011, mesmo ano em que o querelante foi injustificada e abusivamente detido, sendo que sua prisão foi cercada de inúmeras irregularidades.*



*Além de desnecessária, já que não foram comprovados os requisitos exigidos pela Lei nº 11.671/08, era indevido o seu recolhimento em estabelecimento de segurança máxima diante da existência do privilégio da prisão especial de militares, além de ter sido submetido a uma prisão por tempo excessivo.*

*Prossegue afirmando que o querelante ainda estaria envolvido no caso da desocupação da área do Parque Oeste Industrial, bem como atribuindo-lhe a prática de ameaça em face de um juiz de direito e de um delegado da Capital goiana, além de tentativa de suborno a policiais.*

*Além das acusações explícitas, as faz ainda de maneira implícita, alegando que "Através da associação que preside homenageou recentemente o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), desembargador Gilberto Marques Filho. É no TJ que responde a processos", dando a entender que o querelante teria interesses escusos em sua atuação como presidente da associação da qual faz parte.*

*O Evidente, portanto, a intenção de afetar a honra do querelante, imputando fatos ofensivos à sua reputação.*

*Da configuração do delito de Calúnia*

*Claro exemplo de configuração de calúnia, conquanto a querelada imputa falsamente ao querelante a prática de inúmeros crimes, tais como homicídio, ameaça, tráfico de drogas, roubo a banco, além de corrupção ativa e coação no curso do processo.*

*(...)*

*Quanto ao crime de homicídio, atribui ao querelante a prática do crime de homicídio de Marta Maria Cozac e Henrique Talone Pinheiro, do qual foi absolvido em 2016.*

*(...)*

*Verifica-se, portanto, que a querelada tinha plena consciência da inocência do querelante, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença que o absolveu, todavia, de forma vil e criminoso, reacende a chama da discussão quanto ao crime, imputando-lhe dolosa e falsamente, a sua prática.*

*Tanto é que em seu "artigo" dedicou um tópico inteiro ao caso, o qual denominou de forma sensacionalista de "Um crime nem de longe perfeito", transcrito acima. Reitera-se que o querelante já foi absolvido no caso em questão, cuja sentença foi proferida em 08 de junho de 2016, a qual se transcreve parcialmente adiante."*



Almejando a reforma do julgado, a pretensão recursal sustenta a tipicidade da conduta, requerendo a reforma da decisão atacada, com o imediato retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que seja dado prosseguimento ao processo (e-doc 000297).

O Recorrido, por sua vez, através da sua advogada, pugnou pelo não provimento do recurso, prestigiando os termos da decisão recorrida. (e-doc 000321).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (e-doc 000344).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça, através de manifestação da Doutora Kátia Aguiar Marque Selles Porto, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-doc 000352).

## II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto (CPP, art. 581, I).

No mérito tenho que não assiste razão ao Recorrente.

Os tipos penais dos arts. 138 e 139 têm por objeto jurídico a tutela da chamada honra objetiva, reclamando a atribuição de fato determinado, que se relacione ou com a imputação falsa de crime, no primeiro caso (calúnia), ou com fato que arranhe o conceito, a reputação tida por cada indivíduo, no segundo (difamação). Vislumbra-se, pois, grosso modo, “*que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada*” (Nucci, Guilherme. Código Penal Comentado. RT, 2013, págs. 715).



Sob a ótica subjetiva, é sabido que esses tipos incriminadores exibem natureza congruente, sendo *“imprescindível que se verifique, além do dolo genérico de realizar os elementos do tipo, um fim específico, isto é, o propósito de ofender ou macular a honra da vítima, consistente no animus caluniandi ou animus diffamandi”* (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., AgRg no REsp 1286531/DF, julg. em 02.08.2012).

Dentro desse cenário, se é certo que para a concreção desses tipos a doutrina ampliou os balizadores subjetivos, exigindo a configuração de dolo especial (escola clássica), também se afigura correto afirmar que a salvaguarda da honra, tanto pelo viés do Direito Civil quanto pelo Direito Penal, ostenta assento constitucional e, como tal, há de sofrer ponderação considerável (art. 5º, X, da CF), seguindo uma interpretação teleológica e contextualizada, reputada a de melhor aplicação, mesmo em matéria penal e processual penal (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, Ap 528 AgR/DF, julg. em 24.03.2011).

Deveras, primou o constituinte em alçar tal proteção a direito fundamental, sendo que tais direitos *“fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote)”* (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 104410, julg. em 06.3.2012)

No tocante aos crimes contra honra supostamente cometidos através de publicações e noticiários, vale destacar um trecho do voto do eminente Ministro Relator Ayres Brito, que assentou no julgamento da ADPF 130, que *“uma vez dela ausente o “animus injuriandi vel diffamandi”, (...) a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.”* (STF, ADPF 130- Julgado em 30.04.2009- voto, p. 149)



Como bem destacado pela Promotora de Justiça *a quo*, a notícia “faz ela menção a três episódios: a prisão do querelante no curso da Operação Sexto Mandamento, a ação penal que teve objeto um crime de duplo homicídio, na qual esse último figurava como um dos Réus e o fato de ter ele homenageado o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO).” (fls. 261)

Nessa toada, conforme se extrai da leitura da notícia publicada pela Requerida às fls. 27/37, vê-se que a jornalista se limita a narrar fatos verídicos ocorridos, tomando por base informações públicas obtidas através dos órgãos mencionados na própria matéria, sem manifestar nenhum juízo de valor e sem emanar nenhuma ofensa. Vê-se também às fls. 31, que o ora Recorrente foi procurado pela equipe do site para apresentar sua versão sobre os fatos, denotando a intenção informativa do conteúdo.

Enfatize-se, por oportuno, que o crime de calúnia prevê, como elemento normativo do tipo, a falsidade da imputação, seja quanto ao fato em si seja quanto à autoria, característica esta que assim se presume, a menos que o agente faça prova hábil em sentido contrário (Delmanto, CP Comentado, Saraiva, 8ª Ed., p. 503). E tal situação não se amolda ao caso presente, uma vez que a notícia apenas reprodução a acusação formalizada pelo Ministério Público e o processamento da referida ação penal.

Assim, ausente o dolo específico da Requerida, que se limitou a retratar fatos jornalísticos de interesse público, acertada a decisão que rejeitou a queixa com fulcro no art. 395, III, do CPP.





### III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se hígida a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020.

**Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO**  
**Relator**